ACÓRDÃO - AC02 - 470/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6177/2010
PROTOCOLO	: 990951
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	: JORNALISTICA NOCKO LTDA-ME
ADVOGADO	: 1- ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS N.º 10.094 2- BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS N.18.848
VALOR	: R$39.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS INSTITUCIONAIS EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL – FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DO ENVIO DE JUSTIFICATIVA VIÁVEL PARA O ACRÉSCIMO DE 25% NO QUANTITATIVO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de justificativa viável do aditivo para o acréscimo de 25% no quantitativo inicialmente contratado e a ausência da publicação na imprensa oficial ensejam a irregularidade da formalização do termo aditivo ao contrato administrativo.

2. É regular a execução financeira do contrato administrativo cujos atos atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas na Lei n. 4.320/64, e às normas desta Corte de Contas.

3. A irregularidade da formalização do 1º termo aditivo e a remessa intempestiva de documentos motivam a aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **formalização** do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 102/2010** celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso** e a empresa **Jornalística Nocko Ltda,** haja vista a ausência do envio de justificativa viável para o acréscimo de 25% no quantitativo inicialmente contratado e da

publicação na imprensa oficial, nos termos dos artigos 42, I, II e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 102/2010 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Jornalística Nocko Ltda, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012; pela aplicação de **multa** de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. **Wilian Douglas de Souza Brito**, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, assim distribuída: **50 UFERMS** por não haver justificativa viável para o acréscimo de 25% no quantitativo inicialmente contratado e da publicação na imprensa oficial do 1º termo aditivo; **30 UFERMS** pela intempestividade na remessa dos documentos referentes à execução financeira do Contrato, pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, melhor atentar-se aos prazos de envio dos documentos segundo o regramento desta Corte de Contas e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas aqui apontadas geradoras de irregularidade, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de exame da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n° 102/2010 e da respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Jornalística Nocko Ltda., que teve por objeto a contratação de empresa para publicação de atos institucionais em jornal de circulação local, com valor inicial de R$ 39.000,00 (Trinta e nove mil reais).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 36/2010, foi julgado regular e legal pela Decisão Simples DS01-S. SES-00358/2011 (fls. 10-13), sendo que a formalização do Contrato n.º 102/2010, foi julgado irregular e ilegal na mesma decisão, tendo sido inclusive objeto de Pedido de Revisão no TC/7064/2013, que manteve tal decisão.

Em seguida, os autos seguiram para análise do Termo Aditivo e da execução financeira deste contrato, tendo a 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio dos Termos de Intimações INT - 2ICE - 2305/2017 e 2306/2017, solicitado ao gestor responsável à época dos fatos, documentos faltantes sobre o termo aditivo e a execução contratual, o que foi cumprido por meio da resposta à intimação aposta à peça 32 destes autos.

Reenviados os autos ao corpo técnico, a 2ª Inspetoria de Controle Externa concluiu pela irregularidade da formalização do 1° termo aditivo do contrato e da execução financeira, conforme análise **ANA – 2ICE – 27073/2018**, peça 46, suscitando a intempestividade da remessa dos documentos e a ausência do comprovante de publicação do extrato do Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas, no parecer **PAR- 4ªPRC – 9178/2019**, peça 47, entendeu pela **irregularidade** dos ato, tendo inclusive, sugerido a impugnação do valor aditivado sem respaldo legal e a imposição de multa pelo dano ao erário, sonegação de informações e documentos solicitados pelo Tribunal e prática de ato administrativo sem observância dos requisitos legais.

Intimada a manifestar-se quanto às impropriedades levantadas, por meio do Termo de Intimação INT - G.WNB - 851/2021, os jurisdicionados apresentaram respostas às peças 57 e 64 sem, contudo, trazer documentos novos ou argumentos ao processo.

Por fim, em nova análise o MPC, no **PAR – 4ª PRC – 3467/2022,** opinou pela irregularidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa ao gestor responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, nos termos do art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do 1º termo aditivo e a execução financeira do Contrato n° 102/2010.

Quanto ao 1º Termo Aditivo

O 1º Termo Aditivo (fls. 219/20), celebrado em **23/05/2011**, teve por finalidade o acréscimo quantitativo do objeto na proporção de 25%, promovendo aumento de R$ 9.750,00 (nove mil setecentos e cinquenta reais) no valor inicialmente contratado, com fundamento no disposto no art. 65, I, "b", e § 1º da Lei Federal 8.666/93.

Embora tenha sido apresentada justificativa para a implementação do 1° Termo Aditivo, os motivos juntados são insuficientes para comprovar o acréscimo de 25% no quantitativo do objeto inicial, uma vez que o contrato inicial já previa "publicações diárias semanais com ampla circulação no município" (f.213), por um valor mensal de R$ 3.250,00.

Ademais, o Termo Aditivo analisado não menciona prorrogação de vigência (final 29/04/2011), nem qualquer outra razão que faça jus a este aditamento de valor.

Inclusive, este Termo foi concretizado quase um mês após o fim de vigência (23/05/2011) do Contrato n°102/2010, tendo o Termo de Encerramento sido juntado aos autos (f. 285), com data do dia 29/04/2011.

Ainda sobre o 1° Termo Aditivo, outra irregularidade encontrada foi a ausência do comprovante de **publicação** na imprensa oficial do referido aditivo, mesmo após as devidas intimações proferidas por esta Corte de Contas, descumprindo regra prevista no art. 61 da Lei 8.666/93.

Em vista disso, a formalização do termo encontra-se irregular, o que enseja aplicação de multa ao jurisdicionado responsável no montante de 5**0 (cinquenta) UFERMS**.

Aliás, nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE LEITE INTEGRAL – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA NO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO**. 1. A formalização do contrato administrativo realizada em consonância com os dispositivos legais pertinentes, que acompanho dos documentos exigidos, é declarada regular; mas, a ausência de envio de documentação obrigatória referente ao termo aditivo (parecer jurídico e extrato publicado no Diário Oficial) resulta a declaração de irregularidade de tal ato e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual gestor para a fiel observância das normas de remessa de documentos a esta Corte de Contas. 2. Não há contaminação da execução financeira pela irregularidade do Termo Aditivo, eis que vigora no Processo de Contas a independência de fases, conforme o § 1º do art. 120 do Regimento Interno vigente à época, e o exame financeiro está relacionado com a Lei nº 4.320/64. 3. É declarada a regularidade da execução financeira que, instruída com os documentos exigidos, demonstra o cumprimento do objeto contratado e o correto processamento dos estágios da despesa, em atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie. *(Processo TC/10746/2014, Acórdão AC02 - 68/2021, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, 4 de março de 2021).*

Em relação aos atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Quanto à liquidação, a citada Lei Federal dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 39.000,00
Termo Aditivo	R$ 9.750,00
Valor Contratual Final	R$ 48.750,00
Saldo de Notas de Empenho E	**R$ 45.500,00**
Ordem de Pagamento	**R$ 45.500,00**
Notas Fiscais	**R$ 45.500,00**

No que tange à eventual contaminação perante eventuais falhas nas fases antecedentes, tem-se que não merece prosperar, visto que o disposto no art. 120, § 1º da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época, traz a separação das fases, com a devida autonomia e independência entre elas.

Portanto, o julgamento de uma etapa não macula a apreciação e a decisão das subsequentes, sobretudo com relação à execução financeira, pois segue as regras descritas na Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre as normas gerais do orçamento público.

A propósito, este entendimento já foi adotado por este Tribunal:

> "EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – INDEPENDENCIA E AUTONOMIA DE FASES – IRREGULARIDADE QUE NÃO AFETA AS FASES POSTERIORES -FORMALIZAÇÃO DETERMOADITIVO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS –TERMO DE ENCERRAMENTO – TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA DOCUMENTAL - REGULARIDADE.
>
> O julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório não acarreta a irregularidade das fases posteriores em razão da independência e autonomia das fases de prestação de contas. São regulares a formalização de termo aditivo e execução financeira de contrato que realizadas de acordo com a lei." (Processo TC/3567/2003, Rel. Cons. Jerson Domingos, julgamento em 15/03/2016)

Referente à **intempestividade na remessa** dos documentos da Execução Financeira do Contrato n° 102/2010 a esta Corte de Contas, verifica-se que o prazo restou extrapolado.

Isso porque, o último pagamento foi efetuado em 09/09/2011 e os documentos somente foram encaminhados a este Tribunal no dia **16/09/2017,** após intimação do jurisdicionado responsável pra que os apresentasse.

Desse modo, não atendendo aos prazos estabelecidos nas Instruções Normativas nº 34/2010 e 35/2011, vigentes à época, cabe a imposição de multa de **30 (trinta) UFERMS** ao jurisdicionado responsável pela impropriedade verificada.

Diante das irregularidades, há que se fazer a **dosimetria** para fins de aplicação de multa prevista nos arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Quanto à ausência de justificativa viável para acréscimo de 25% no quantitativo contratual e do comprovante de publicação na imprensa oficial do 1º termo aditivo, fixo a multa em 50 UFERMS.

Em relação à intempestividade na remessa dos documentos da execução, fixo em 30 UFERMS. Assim, somadas, as multas aplicadas totalizam **80 UFERMS**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo em parte a conclusão da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 102/2010** celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS,** CNPJ nº 03.354.560/0001-32, e a empresa **Jornalística Nocko Ltda,** CNPJ nº 03.339.711/0001-83, haja vista a ausência do envio de justificativa viável para o acréscimo de 25% no quantitativo inicialmente contratado e da publicação na imprensa oficial, nos termos dos artigos 42, I, II e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 102/2010** celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS,** CNPJ nº 03.354.560/0001-32, e a empresa **Jornalística Nocko Ltda,** CNPJ nº 03.339.711/0001-83, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012;

III – Pela Aplicação de **MULTA** de **80 (oitenta) UFERMS** ao Senhor **Wilian Douglas de Souza Brito**, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF nº 404.566.681-87, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, assim distribuída:

a) **50 UFERMS** por não haver justificativa viável para o acréscimo de 25% no quantitativo inicialmente contratado e da publicação na imprensa oficial do 1º termo aditivo;
b) **30 UFERMS** pela intempestividade na remessa dos documentos referentes à execução financeira do Contrato.

IV - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos,

conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, melhor atentar-se aos prazos de envio dos documentos segundo o regramento desta Corte de Contas e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas aqui apontadas geradoras de irregularidade, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, regularidade da execução financeira, aplicação de multas ao jurisdicionado e recomendação ao atual responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB / ARN/ARP